



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001399/2004-28
Recurso nº 340.169 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.318 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria Classificação de mercadoria
Recorrente KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/02/2004

Classificação de mercadoria. *Forwarder* Valmet 890.1.

Diferentemente dos tratores, veículos essencialmente projetados e construídos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, o *forwarder* Valmet 890.1 (unidade motriz e respectiva caixa de carga acoplada) é um veículo automóvel para o transporte de toras de madeira, classificado no código NCM/SH8704.23.90. RGI 1, RGI 6, RGC-1 e Nota 2 do Capítulo 85.

Infração administrativa ao controle de importações. Guia de importação. Licenciamento de importação. Penalidade.

Guia e licenciamento de importação, documentos não-contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978.

Normas gerais de direito tributário. Insuficiência do depósito do crédito tributário. Lançamento de juros de mora e de multa de ofício.

Cabível a exigência de juros moratórios e de multa de ofício incidentes sobre o crédito tributário insuficientemente depositado.

Normas gerais de direito tributário. Multa de ofício (75%).

Tem fundamento no ordenamento jurídico a multa de ofício de setenta e cinco por cento incidente sobre o montante do tributo

Handwritten signature

lançado. O princípio constitucional da vedação ao uso do tributo com efeito de confisco não alcança as penalidades do direito tributário. A vedação ao confisco por meio da tributação visa coibir os excessos da administração tributária perante o contribuinte. A penalidade tem por fim reprimir os excessos do administrado em face da administração, inclusive com ações eminentemente confiscatórias.

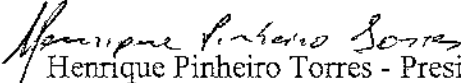
Normas gerais de direito tributário. Juros moratórios. Selic.

Exceto no mês do pagamento, na vigência da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros moratórios são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a multa por falta de licença de importação. Vencidos os conselheiros Corinho Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres quanto à exclusão da multa por falta de licença de importação. Vencidas as conselheiras Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente quanto às parcelas da exigência confirmadas pelo colegiado. A conselheira Valdete Aparecida Marinheiro fará declaração de voto.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 21/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedentes os lançamentos do Imposto de Importação¹ e do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação², o primeiro desses lançamentos acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa proporcional (75%, passível de redução), afora duas outras multas incidentes sobre o valor aduaneiro: (1) trinta por cento, por

¹ Fato gerador ocorrido no dia 26 de fevereiro de 2004 (registro da declaração de importação).

² Fato gerador ocorrido no dia 2 de abril de 2004 (desembaraço aduaneiro).

importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente³; e (2) um por cento, por classificar incorretamente a mercadoria⁴. A ciência dos lançamentos, por via postal⁵, se deu no dia 30 de julho de 2004.

Segundo a denúncia fiscal, KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA. recolheu a menor os tributos porque fez uso de incorreta classificação de veículo concebido para o transporte de toras de madeira na Declaração de Importação (DI) 04/0173276-7, primeira adição, registrada no dia 26 de fevereiro de 2004 e desembaraçada no dia 2 de abril [6] imediatamente subsequente.

Código NCM/SH⁷ adotado pela empresa: 8701.90.00 [sic] [8].

Código NCM/SH exigido pelo fisco: 8704.23.90 [9].

Mercadoria descrita na primeira adição da Declaração de Importação: TRATOR FORWARDER 890.1 8 WD CH 119558. Esta máquina contém 8 pneus que pesam 403 kg cada.

Para afastar a classificação pretendida pela importadora, diz o auditor-fiscal, na folha 3: “existe solução de consulta de classificação de mercadoria semelhante publicada em 13/07/2000”; o veículo importado não atende “às limitações ditadas aos veículos da posição 8701 da NCM, tanto pela Nota 2 do Capítulo 87, quanto pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH)”; “a Posição 8704 compreende ‘os veículos automóveis para transporte de mercadorias’ e as mesmas NESH, relativas a [sic] posição 8704, citam características presentes no veículo importado: ‘veículos para o transporte de mercadorias, mesmo que possuam dispositivos para carregamento’, ‘equipados com rodas fora-de-estrada (todo-terreno)’, e ‘os veículos automóveis com dispositivo de autocarregamento que se efetua por meio de guinchos, empilhadores, etc., mas que são especialmente concebidos para o transporte’.”

³ Multa por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente (30%): Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 169, inciso I, alínea “b”, e § 2º, inciso I (redação dada pela Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 77).

⁴ Multa por incorreta classificação de mercadoria (1%): Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso I, c/c Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 69 e artigo 81, inciso IV.

⁵ Aviso de recebimento (AR) afixado por grampos metálicos na folha 24.

⁶ Ver anotações folhas 15 (verso) e 22.

⁷ Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado.

⁸ [87.01] TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09). [8701.10.00] - Motocultores. [8701.20.00] - Tratores rodoviários para semi-reboques. [8701.30.00] - Tratores de lagartas. [8701.90] - Outros. [8701.90.10] Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (“log skidders”). [8701.90.90] Outros.

⁹ [87.04] VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS. [8704.10] - “Dumpers” concebidos para serem utilizados fora de rodovias. [8704.2] - Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel). [8704.21] -- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas. [8704.22] -- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas. [8704.23] -- De peso em carga máxima superior a 20 toneladas. [8704.23.10] Chassis com motor e cabina. [8704.23.20] Com caixa basculante. [8704.23.30] Frigoríficos ou isotérmicos. [8704.23.90] Outros. [8704.3] - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca). [8704.90.00] - Outros.

Inst 3

Anteriores à constituição do crédito tributário ora discutido, três outros fatos merecem destaque:

(1) anotação levada a efeito no dia 2 de abril de 2004 no verso do extrato da DI 04/0173276-7 (folha 15, verso): “entrega cfe MS 2004.70.08.000468-0” [10];

(2) informação prestada à folha 22: “a presente DI teve sua entrega autorizada no dia 02/04/2004”;

(3) os tributos lançados às folhas 1 a 13 foram depositados na caixa econômica federal no dia 26 de março de 2004 [11].

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 27 a 42 (II) e 119 a 131 (IPI), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Alega não obediência aos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto 70.235/72. No tocante ao inciso III, alega que a fiscalização relatou o fato de forma presumida. Já no tocante ao inciso IV, alega que o agente fiscal deixou de especificar o enquadramento legal infringido. Além disso, ignorou a fiscalização os documentos apresentados pela autuada, seja parecer técnico a respeito das mercadorias, seja folders e fitas de vídeo.

Alega cerceamento do direito de defesa pela descrição presumida dos supostos fatos infratores e pela ausência de elementos fundamentais perante o texto legal. Frisa a empresa autuada que, ao apontar outra classificação fiscal, a fiscalização faz menção a uma consulta, que, por sua vez, não foi anexada aos autos.

Alega possuir a licença de importação nº 04/0003996-3, LI constante na Declaração de Importação nº 04/0173276-7.

A mercadoria importada se trata realmente de trator, conforme comprovam os seguintes documentos anexados: parecer técnico, folders, fitas de vídeo e fotos do mesmo em operação na mata para extração de madeira, onde exclusivamente é utilizado.

Impetrou a empresa autuada o mandado de segurança nº 2004.70.08.000468-0 para liberação das mercadorias. Obteve a empresa liminar para liberação das mercadorias com a garantia correspondente a [sic] diferença de tributos acrescidos de juros e multa.

O veículo importado é utilizado exclusivamente para o corte, traçamento, descascamento e a movimentação de toras até a pilha localizada à beira do talhão, portanto não realiza o transporte de mercadorias e muito menos se pode dizer que é concebido especialmente para o transporte. Correta a classificação fiscal constante na DI nº 04/0173276-7 com a NCM 8701.90.00.

Alega o caráter cruel e confiscatório da pena, o que caracteriza ofensa aos artigos 5º, XLVII, letra ‘e’ e 150, IV, ambos da Constituição Federal, respectivamente.

¹⁰ Postulação judicial acostada, por fotocópia, às folhas 67 a 79.

¹¹ Documentos para depósitos judiciais ou extra-judiciais à ordem e à disposição da autoridade judicial ou administrativa competente (DJE) acostados, por fotocópias, à folha 21.

Handwritten signature and number 4

Contesta a aplicação da Selic.

Solicita a improcedência da autuação com a imediata liberação em favor da autuada da garantia prestada.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 26/02/2004

FORWARDER 890 COM BRAÇO HIDRÁULICO COM GARRA E PLATAFORMA

O "Forwader 890 com braço hidráulico com garra e plataforma" se caracteriza por ser um veículo para transporte de mercadorias e se classifica no código NCM/SH 8704.23.90.

LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ADN COSIT Nº 12/1997

Nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, somente é afasta [sic] a multa por falta de licença de importação nos casos em que a mercadoria é corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 26/02/2004

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL

Havendo a reclassificação fiscal alterando para maior a alíquota relativamente ao II são exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais previstos na legislação.

TAXA SELIC. EXAME DA ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade julgadora administrativa o afastamento por ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de normas da legislação tributária vigente, a não ser nos casos em que na fase de julgamento elas já houverem sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto às folhas 253 a 280. Nessa petição, a recorrente aponta ilegalidades na decisão de primeira instância administrativa, "por não examinar a defesa apresentada sob todos os seus aspectos, e principalmente por inovar o fundamento do auto de infração"¹². Depois, reitera as razões iniciais, noutras palavras.

¹² Recurso voluntário, folha 257, terceiro parágrafo.

Nos autos do presente processo administrativo constam quatro pareceres técnicos:

(1) parecer do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. (IPT), concluído pela Divisão de Produtos Florestais no dia 19 de março de 1998, relativo às características do trator florestal Forwarder Valmet modelo 860, “utilizado nas operações de exploração da floresta, para o baldeio das toras de madeira desde o local de abate, traçamento e descascamento até a pilha localizada à beira do talhão, para posteriormente ser transportada até a indústria” [13];

(2) parecer de engenheiros da PROMM Engenharia, concluído em 30 de agosto de 2004, para “analisar técnica e funcionalmente os equipamentos tipo Forwarder Valmet quanto a sua funcionalidade e utilização”, conclui: “os equipamentos especificados têm como objetivo operacional primário o corte, traçamento, descascamento e a movimentação das toras até a pilha localizada à beira do talhão” [14];

(3) parecer do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), do Ministério da Ciência e Tecnologia, concluído pela Divisão de Engenharia de Avaliações no dia 17 de setembro de 2007, “acerca das características do produto importado e comercializado denominado ‘tratores florestais articulados sobre rodas para transporte de toras de madeira em plataforma de carga, com grua e garra hidráulica para carregamento, marca JOHN DEERE, modelo 1710D, tecnicamente denominado de *Trator Forwarder*’” [15];

(4) parecer elaborado pelo INT, concluído pela Divisão de Engenharia de Avaliações no dia 18 de junho de 2008, “acerca das características do produto importado e comercializado denominado ‘tratores florestais articulados sobre rodas para transporte de toras de madeira em plataforma de carga, com grua e garra hidráulica para carregamento, marca VALMET, modelos 840.3, 860.3, 890.2 e 890.3, tecnicamente denominado de *Trator Forwarder*’” [16].

Encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos retornaram com o despacho de folha 357: “sem manifestação”.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹⁷ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 360 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

¹³ Parecer Técnico IPT 7135/98, a pedido de SISU LOGGING EQUIPAMENTOS LTDA. Inteiro teor às folhas 105 a 111.

¹⁴ Parecer técnico a pedido de KOMATSU FOREST. Inteiro teor às folhas 91 a 95.

¹⁵ Parecer elaborado a pedido de JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA., nos autos do Processo INT 01240.000820/07 (Relatório Técnico 47, de 2007). Inteiro teor às folhas 290 a 315.

¹⁶ Parecer elaborado a pedido de KOMATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA., nos autos do Processo INT 01240.000432/08 (Relatório Técnico 20, de 2008). Inteiro teor às folhas 321 a 355.

¹⁷ Despacho acostado à folha 285 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

 6

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 253 a 280, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Preliminarmente, *a contrário* das razões recursais, não percebo omissão do acórdão recorrido no exame da defesa apresentada nem inovação no fundamento da exigência fiscal.

Assim como decidido pelo órgão julgante *a quo*, igualmente tenho por descabida a questionada nulidade do auto de infração por ofensa aos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972 [18].

Com efeito, diferentemente do asseverado pela ora recorrente, não entendo configurado cerceamento de defesa do sujeito passivo por imposição de nova classificação de mercadoria no curso do despacho aduaneiro de importação justificada em solução de consulta cujo inteiro teor deixou de ser oportunamente fornecido.

A nova classificação fiscal foi justificada na descrição dos fatos tanto por nota de capítulo da Tarifa Externa Comum (TEC) quanto por Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH). A reclamada solução de consulta foi mencionada como um reforço de argumentação, com identificação do Diário Oficial no qual foi publicada, sem prejuízo da autuada.

Não consta da denúncia fiscal o relato de infração presumida. A irregularidade apontada está concretamente relatada com expressa indicação das normas legais nas quais o auditor-fiscal se apoiou. O acerto ou o desacerto desse procedimento será objeto do exame de mérito.

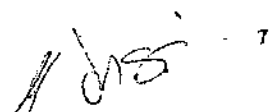
Rejeito, conseqüentemente, as preliminares de nulidade do auto de infração e do acórdão recorrido.

No mérito, versa o litígio sobre a correta classificação do equipamento *forwarder* Valmet 890.1 (catálogo de folhas 103 e 104)¹⁹; para o contribuinte, trator, classificado no código NCM/SH 8701.90.00 [sic] [20]; para o fisco, veículo automóvel para transporte de mercadorias, classificado no código NCM/SH 8704.23.90 [21].

¹⁸ Decreto 70.235, de 1972, artigo 10: O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: [...] (III) a descrição do fato; (IV) a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; [...].

¹⁹ Considero irrelevante o fato de o catálogo de folhas 103 e 104 ser específico do *forwarder* Valmet 890.2, porque acostado aos autos pela ora recorrente e expressamente citado para corroborar fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido (verso da folha 238, quarto e quinto parágrafos).

²⁰ [87.01] TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09). [8701.10.00] - Motocultores. [8701.20.00] - Tratores rodoviários para semi-reboques. [8701.30.00] - Tratores de lagartas.



É cediço que a classificação de mercadorias na nomenclatura está subordinada às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado bem como às Regras Gerais Complementares (RGC). Das Regras Gerais para Interpretação, a primeira delas (RGI 1) determina:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo [...]

Por conseguinte, buscarei nos pareceres técnicos acostados aos autos pela ora recorrente, nos textos das posições e na Nota 2 do Capítulo 87 da Tarifa Externa Comum (TEC) a solução desta controvérsia.

Primeiro, transcrevo o inteiro teor do enunciado da referida Nota 2 do Capítulo 87:

Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

Da combinação da Nota 2 do Capítulo 87 com os textos das posições 87.01 [TRATORES] e 87.04 [VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS], considero suficiente para solucionar a pretendida classificação demonstrar se o *forwarder* é “essencialmente concebido para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas”²² ou se ele tem como função essencial o transporte de mercadorias, *lato sensu*.

Nada obstante, considero de somenos importância a discutida distinção que a ora recorrente tenta fazer entre mercadoria e matéria-prima, pois a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) não alberga, nesse caso, o rigor inerente aos conceitos contábeis. É interesse da NCM, conforme demonstra a estrutura do Capítulo 87, distinguir apenas se o veículo automóvel concebido para o transporte está ligado: ao transporte de pessoas; ao transporte de mercadorias, *lato sensu*, vale dizer, transporte de bens móveis²³; ou ao transporte de pessoas e de mercadorias (uso misto).

[8701.90] - Outros. [8701.90.10] Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders"). [8701.90.90] Outros.

²¹ [87.04] VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS. [8704.10] - "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias. [8704.2] - Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel). [8704.21] -- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas. [8704.22] -- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas. [8704.23] -- De peso em carga máxima superior a 20 toneladas. [8704.23.10] Chassis com motor e cabina. [8704.23.20] Com caixa basculante. [8704.23.30] Frigoríficos ou isotérmicos. [8704.23.90] Outros. [8704.3] - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca). [8704.90.00] - Outros.

²² Nota 2 do Capítulo 87 da Tarifa Externa Comum (TEC).

²³ Código Civil, artigo 82: São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

[Assinatura] 8

Dos pareceres do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. (IPT) e do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), do Ministério da Ciência e Tecnologia, documentos de folhas 105 a 111, 290 a 315 e 321 a 355, colho todos os dados técnicos relevantes do equipamento objeto desta lide, mas conclamo os membros deste colegiado a desprezar, sumariamente, qualquer manifestação dos técnicos do IPT e do INT tendentes a declarar a classificação fiscal do *forwarder*, porque incompetentes para tanto:

- na manifestação do IPT, o *forwarder* é “utilizado nas operações de exploração da floresta, para o baldeio das toras de madeira desde o local de abate, traçamento e descascamento até a pilha localizada à beira do talhão, para posteriormente ser transportada até a indústria” [24];

- nas manifestações do INT, ele é um “trator florestal articulado sobre rodas para transporte de toras de madeira em plataforma de carga, com grua e garra hidráulica para carregamento, [...] tecnicamente denominado de *Trator Forwarder*” [25] [26].

Do último desses pareceres, trago à colação a resposta dada pelos engenheiros mecânicos ao quarto quesito, que indaga se é possível acoplar no *forwarder* “uma lâmina frontal para empurrar toras de madeira ou outros objetos/cargas”.

No trator forwarder é montada, opcionalmente, uma lâmina bulldozer para empurrar obstáculos que estejam na trajetória frontal da máquina em movimento. Esta lâmina tem a função de limpar uma estrada ou o caminho a ser percorrido pelos rodados, remover qualquer massa existente no campo e, também, melhorar uma abertura para a entrada e saída do talhão (floresta).

A montagem desta lâmina (peça no 5034949) no trator forwarder é feita por dois pinos de articulação (pinos nos 5035043) que são fixados no chassi dianteiro para a articulação dos dois mancais, direito e esquerdo.

A articulação da lâmina permite a sua elevação ou abaixamento conforme os dois cilindros hidráulicos, fixados pelos quatro pinos nos 5030858 – dois pinos em cada extremidade de cada cilindro – na estrutura da lâmina e nos dois suportes fixados no chassi dianteiro, estejam com suas hastes recolhidas ou estercadas. O acionamento da lâmina é feito manualmente por meio do controle eletrônico situado no palete de controle existente nas extremidades dos apoios de braços do banco do operador. [27]

Ainda desse parecer, também transcrevo a resposta dada pelos engenheiros mecânicos ao décimo-segundo quesito, que indaga da possibilidade de desacoplamento das partes dianteira e traseira do *forwarder*.

²⁴ Parecer Técnico IPT 7135, de 1998, folha 109, primeiro parágrafo.

²⁵ Parecer contido no Relatório Técnico INT 47, de 2007, folha 290, primeiro parágrafo.

²⁶ Parecer contido no Relatório Técnico INT 20, de 2008, folha 321, primeiro parágrafo.

²⁷ Parecer contido no Relatório Técnico INT 20, de 2008, folha 342, resposta ao quesito 4.

[...] Retirando-se os pinos de articulação entre a unidade motriz e a caixa de carga consegue-se o desacoplamento entre as partes que possuem, cada uma, um chassi independente. Evidentemente que é necessário, também, o desligamento das mangueiras hidráulicas e do eixo cardan.

Contudo cabe ressaltar que nesta condição as duas partes se tornam inservíveis para qualquer tipo de operação de forma isolada, isto é, a unidade motriz somente poderá ser reutilizada com o acoplamento restaurado com a caixa de carga ou, ainda, com outra parte, denominada skidder que é um arrastador de toras com pinça/garra traseira.

Qualquer destas partes desacopladas não possuem aplicação isoladamente, sequer são capazes de ficarem em posição de estacionamento sem serem calçadas por um nivelador para manterem suas posições horizontais. Uma vez acopladas são capazes de articular, lateralmente, até um ângulo de 42o. [28]

Por outro lado, desconsidero a conclusão do outro parecer, elaborado por engenheiros da PROMM Engenharia, que atribui ao *forwarder*, além da “movimentação das toras até a pilha localizada à beira do talhão”, o objetivo operacional primário de corte, traçamento e descascamento da madeira²⁹. Essa conclusão, defendida nas razões recursais, diverge dos catálogos de folhas 101 a 104 e dos pareceres IPT e INT de folhas 105 a 111, 290 a 315 e 321 a 355.

Nenhuma controvérsia existe sobre duas outras características do *forwarder*: motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel); e peso em carga máxima superior a 20 toneladas.

Logo, amparado na RGI 1, na Nota 2 do Capítulo 85 da TEC, na RGI 6^[30], na RGC-1^[31] e nos pareceres oferecidos pela própria recorrente concluo que o *forwarder* Valmet 890.1 (unidade motriz e respectiva caixa de carga acoplada) é um veículo automóvel essencialmente projetado e construído para o transporte de toras de madeira, classificado no código NCM/SH8704.23.90^[32]. Afasto a classificação como trator (87.01) porque o

²⁸ Parecer contido no Relatório Técnico INT 20, de 2008, folha 354, resposta ao quesito 12.

²⁹ Parecer Técnico, folhas 94, último parágrafo, e 95, primeiro parágrafo.

³⁰ RGI 6: A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

³¹ RGC-1: As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

³² [87.04] VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS. [8704.10] - “Dumpers” concebidos para serem utilizados fora de rodovias. [8704.2] - Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel). [8704.21] -- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas. [8704.22] -- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas. [8704.23] -- De peso em carga máxima superior a 20 toneladas. [8704.23.10] Chassis com motor e cabina. [8704.23.20] Com caixa basculante. [8704.23.30] Frigoríficos ou isotérmicos. [8704.23.90] Outros. [8704.3] - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (fáscia). [8704.90.00] - Outros.

equipamento ora analisado (unidade motriz e respectiva caixa de carga acoplada) não foi “essencialmente concebido para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas”³³. Outrossim, a lâmina frontal (*bulldozer*) que nele pode ser opcionalmente acoplada para empurrar obstáculos não confere ao *forwarder* sua característica essencial, mas está relacionada com a facilitação do seu uso principal: transporte de toras de madeira em terrenos de topografia geralmente acidentada.

Nessas circunstâncias, entendo que o erro cometido pelo sujeito passivo da obrigação tributária é fato típico para a incidência da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria incorretamente classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em conformidade com o disposto no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória 2.15835, de 24 de agosto de 2001, ora em tramitação no Congresso Nacional³⁴, c/c Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 69 [35] e artigo 81, inciso IV [36].

Também é matéria litigiosa a exigência da multa do controle administrativo das importações, fundamentada no artigo 633, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro de 2002 [37], cuja base legal é o Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, I, “b”, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978 [38]. A aplicação dessa penalidade está ancorada em dois motivos:

³³ Nota 2 do Capítulo 87 da Tarifa Externa Comum (TEC).

³⁴ Medida Provisória 2.158-34, de 2001, artigo 84: Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou [...]

³⁵ Lei 10.833, de 2003, artigo 69: A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação. (§ 1º) A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. (§ 2º) As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo: [...] (III) descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial; [...].

³⁶ Lei 10.833, de 2003, artigo 81: A redução da multa de lançamento de ofício prevista no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, não se aplica: [...] (IV) às multas previstas nos arts. 67 e 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; [...].

³⁷ RA, artigo 633: Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º): [...] (II) de trinta por cento sobre o valor aduaneiro: (a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b” e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e [...].

³⁸ Decreto-lei 37, de 1966 (com a redação dada pela Lei 6.562, de 1978), artigo 169: Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (I) importar mercadorias do exterior: [...] (b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria. [...] (§ 6º) Para efeito do disposto neste artigo, o valor da mercadoria será aquele obtido segundo a aplicação da legislação relativa à base de cálculo do Imposto sobre a Importação. [...].

Handwritten signature
11

a) mercadoria considerada importada sem licenciamento, em face de sua incorreta classificação, motivou a cominação de pena cujo fato típico consignado no Decreto-lei 37, de 1966, é falta de guia de importação ou documento equivalente;

b) entende o autuante que guia e licenciamento de importação são documentos equivalentes.

Logo, faz-se necessário, em primeiro lugar, identificar a natureza da guia e a do licenciamento de importação.

Reportando-nos à segunda metade da década de 50 do século XX, é fácil constatar que a guia de importação foi instituída “para fins de levantamento da estatística de importação do comércio exterior”³⁹, nos termos do § 3º do artigo 38 da Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957, regulamentado pelo Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, posteriormente revogado por Decreto de 5 de setembro de 1991.

Quase quatro décadas depois da instituição daquele documento de controle estatístico, no Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, parte integrante da já citada ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o licenciamento de importação é definido como procedimentos administrativos

[...] que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador.[40] [Grifei]

Portanto, têm naturezas diversas a guia e o licenciamento de importação. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior.

No que respeita à desconformidade do disposto no artigo 633, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro de 2002, com sua matriz legal (Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, I, “b”, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978), soluciono esta aparente antinomia do ordenamento jurídico pelo critério hierárquico (*lex superior*), “aquele, pelo qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior: *lex superior derogat inferior*”⁴¹.

Assim, entendo equivocado, no caso concreto, infligir a multa do artigo 169, I, “b”, do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, em razão de não ser fato típico dela a importação de mercadorias ao desamparo de licenciamento de importação.

³⁹ Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, artigo 1º.

⁴⁰ Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, artigo 1, parágrafo 1.

⁴¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Rev. técnica: Cláudio De Cicco. Apresentação: Tercio Sampaio Ferraz Júnior. 10 ed. Brasília: UnB, 1997, p. 93.

12

Relativamente ao alegado caráter cruel e confiscatório das penalidades, entendo impertinentes tais argumentos.

No primeiro caso, a vedação constitucional à existência de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”) é instituto vinculado ao direito à vida e à dignidade das pessoas físicas, matéria estranha ao direito tributário.

No segundo caso, entendo igualmente impertinente a alegada inconstitucionalidade do lançamento das multas fundada em suposta inobservância da vedação ao confisco.

Malgrado posições doutrinárias em sentido contrário, não entendo extensível às penalidades do direito tributário a vedação constitucional ao uso do tributo com efeito de confisco. O tributo é uma “prestação pecuniária compulsória [...] que não constitua sanção de ato ilícito”⁴² e a penalidade é a sanção de ato ilícito.

A vedação ao confisco por meio da tributação visa coibir os excessos da administração tributária perante o contribuinte. *Mutatis mutandis*, a penalidade tem por fim reprimir os excessos do administrado em face da administração, inclusive com ações eminentemente confiscatórias. As penas de perdimento do veículo⁴³, da mercadoria⁴⁴ e de moeda⁴⁵ são exemplos desse confisco.

A propósito da imposição de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nenhum conflito vislumbro entre ela e o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, visto que, em conformidade com a própria dicção do § 1º, a taxa de 1% ao mês somente prevalece “se a lei não dispuser de modo diverso”. No caso presente tem primazia o artigo 61, § 3º, c/c o artigo 5º, §3º, ambos da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu, exceto para o mês do pagamento, a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa Selic.

Ademais, não há se falar em indevida cobrança de juros de mora ou de multa no lançamento do imposto de importação em face do depósito judicial de folha 21, porque nele não incluídos a multa e os juros de mora.

Ora, se não existe depósito do crédito tributário no seu montante integral a pretendida exoneração dos juros e da multa de ofício (75%) fere o disposto no *caput* do artigo 83 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre a Unificação dos Recursos de Caixa do Tesouro Nacional, Atualiza e Consolida a Legislação Pertinente, e dá outras Providências”, a saber:

Art. 83. Será também feito na Caixa Econômica Federal, voluntariamente pelo contribuinte, depósito em dinheiro para se eximir da incidência de juros e outros acréscimos legais no processo

⁴² Código Tributário Nacional, artigo 3º.

⁴³ Decreto-lei 37, de 1966, artigo 104.

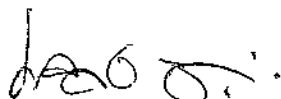
⁴⁴ Decreto-lei 37, de 1966, artigo 105, com um dos incisos alterado pelo Decreto-lei 1.804, de 1980.

⁴⁵ Lei nº 9.069, de 1995, artigo 65, *caput* e § 1º, incisos I e II.

administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários.

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo, de valor atualizado do litígio, nele incluídos a multa e os juros de mora devidos nos termos da legislação específica, será feito à ordem da Secretaria da Receita Federal, podendo ser convertido em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, à ordem do Juízo competente.
[Grifei]

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência a multa do controle administrativo de importações equivalente a 30% do valor das mercadorias importadas ao desamparo de licenciamento de importação.



Tarásio Campelo Borges

Declaração de Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro

Em que pese o excelente voto do Emitente Conselheiro Tarasio creio que a questão submetida a julgamento merece outro entendimento, cuja conclusão desencadeia outra solução para lide. Senão vejamos.

Os bens importados foram classificados pela Recorrente "Código NCM/SF⁴⁶ adotado pela empresa: 8701.90.00", enquanto o fisco os reclassificou para "Código NCM/SH exigido pelo fisco: 8704.23.90".

[87.01] TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09). [8701.10.00] - Motocultores. [8701.20.00] - Tratores rodoviários para semi-reboques. [8701.30.00] - Tratores de lagartas. [8701.90] - Outros. [8701.90.10] Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders"). [8701.90.90] Outros.

[87.04] VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS. [8704.10] - "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias. [8704.2] - Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel). [8704.21] -- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas. [8704.22] -- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas. [8704.23] -- De peso em carga máxima superior a 20 toneladas. [8704.23.10] Chassis com motor e cabina. [8704.23.20] Com caixa basculante. [8704.23.30] Frigoríficos ou isotérmicos. [8704.23.90] Outros. [8704.3] - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca). [8704.90.00] - Outros.

⁴⁶ Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado.

Alega a Recorrente que: “O veículo importado é utilizado exclusivamente para o corte, traçamento, descascamento e a movimentação de toras até a pilha localizada à beira do talhão, portanto não realiza o transporte de mercadorias e muito menos se pode dizer que é concebido especialmente para o transporte. Correta a classificação fiscal constante na DI nº 04/0173276-7 com a NCM 8701.90.00.”

O acórdão recorrido, traz a decisão de que:

“FORWARDER 890 COM BRAÇO HIDRÁULICO COM GARRA E PLATAFORMA

O “Forwader 890 com braço hidráulico com garra e plataforma” se caracteriza por ser um veículo para transporte de mercadorias e se classifica no código NCM/SH 8704.23.90.”

Conforme relatório o Conselheiro Relator, nos autos do presente processo administrativo constam quatro pareceres técnicos:

(1) parecer do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. (IPT), concluído pela Divisão de Produtos Florestais no dia 19 de março de 1998, relativo às características do trator florestal Forwarder Valmet modelo 860, “utilizado nas operações de exploração da floresta, para o baldeio das toras de madeira desde o local de abate, traçamento e descascamento até a pilha localizada à beira do talhão, para posteriormente ser transportada até a indústria” [47];

(2) parecer de engenheiros da PROMM Engenharia, concluído em 30 de agosto de 2004, para “analisar técnica e funcionalmente os equipamentos tipo Forwarder Valmet quanto a sua funcionalidade e utilização”, conclui: “os equipamentos especificados têm como objetivo operacional primário o corte, traçamento, descascamento e a movimentação das toras até a pilha localizada à beira do talhão” [48];

(3) parecer do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), do Ministério da Ciência e Tecnologia, concluído pela Divisão de Engenharia de Avaliações no dia 17 de setembro de 2007, “acerca das características do produto importado e comercializado denominado ‘trator florestal articulado sobre rodas para transporte de toras de madeira em plataforma de carga, com grua e garra hidráulica para carregamento, marca JOHN DEERE, modelo 1710D, tecnicamente denominado de Trator Forwarder’” [49];

(4) parecer elaborado pelo INT, concluído pela Divisão de Engenharia de Avaliações no dia 18 de junho de 2008, “acerca das características do produto importado e comercializado denominado ‘trator florestal articulado sobre rodas para transporte de toras de madeira em

⁴⁷ Parecer Técnico IPT 7135/98, a pedido de SISU LOGGING EQUIPAMENTOS LTDA. Inteiro teor às folhas 105 a 111.

⁴⁸ Parecer técnico a pedido de KOMATSU FOREST. Inteiro teor às folhas 91 a 95.

⁴⁹ Parecer elaborado a pedido de JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA., nos autos do Processo INT 01240.000820/07 (Relatório Técnico 47, de 2007). Inteiro teor às folhas 290 a 315.

plataforma de carga, com grua e garra hidráulica para carregamento, marca JOHN DEERE, modelo 1710D, tecnicamente denominado de Trator Forwarder'' [50].

Socorrendo-me do Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 96 busquei a classificação dos veículos e encontrei:

Art. 96 – Os veículos classificam-se em:

I – quanto a tração:

- a) automotor;*
- b) elétrico;*
- c) de propulsão humana;*
- d) de tração animal;*
- e) reboque ou semi-reboque.*

II – quanto à espécie:

- a) de passageiros;*
- b) de carga;*
- c) misto;*
- d) de competição;*
- e) de tração:*
 - 1) – caminhão – trator;*
 - 2) – trator de rodas;*
 - 3) - trator de esteiras;*
 - 4) – trator misto.*

Contudo, entendo que o bem importado pela Recorrente é um TRATOR, ou seja, um veículo, automotor de tração que não pode ser um “caminhão-trator”, porque esse é a denominação da parte do caminhão conhecido popularmente por “cavalo” que puxa algo, portanto, trator, logo, o trator importado classifica-se inevitavelmente de trator de rodas de acordo com o CTB.

Também, os laudos apresentados, que merecem todo respeito quanto a descrição do produto tecnicamente, são unânimes no meu entendimento, ou seja:

1) utilizado nas operações de exploração da floresta, para o baldeio das toras de madeira desde o local de abate, traçamento e descascamento até a pilha localizada à beira do talhão, para posteriormente ser transportada até a indústria”;

⁵⁰ Parecer elaborado a pedido de KOMATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA., nos autos do Processo INT 01240.000432/08 (Relatório Técnico 20, de 2008). Inteiro teor às folhas 321 a 355.

2) os equipamentos especificados têm como objetivo operacional primário o corte, traçamento, descascamento e a movimentação das toras até a pilha localizada à beira do talhão”;

3) trator florestal articulado sobre rodas para transporte de toras de madeira em plataforma de carga, com grua e garra hidráulica para carregamento, marca JOHN DEERE, modelo 1710D, tecnicamente denominado de *Trator Forwarder*”;

4) trator florestal articulado sobre rodas para transporte de toras de madeira em plataforma de carga, com grua e garra hidráulica para carregamento, marca JOHN DEERE, modelo 1710D, tecnicamente denominado de *Trator Forwarder*”

Dessa forma, não entendo que o trator importado tenha sido concebido especialmente e apenas para o transporte que é um serviço diferentemente do que se propôs o equipamento importado.

O serviço de transporte de carga no Brasil é uma atividade legalizada e regulada por Agência Nacional de Transporte e não existe nenhuma empresa no país que coloca a disposição esse tipo de serviço de transporte que quer a Fazenda Nacional atribuir ao equipamento importado pela Recorrente como sendo um veículo para entrega de qualquer tipo classificada na posição 8704, ou seja, o equipamento importado pela Recorrente não é um “caminhão”, mas um trator.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado no tocante a posição 8704 descritas em fls. 237 são para caminhões essencialmente e quando destaca “veículos para entrega de qualquer tipo” não está nem de longe tratando do trator importado pela Recorrente. Veículos para entrega de qualquer tipo – são veículos para o serviço de transporte, o veículo importado não é utilizado por uma empresa de transporte comercial, muito menos seria importado para o serviço de transporte próprio.


O trator que é essencialmente concebido para empurrar e puxar, mesmo que possua dispositivo acessório que permita o transporte relacionado com seu uso principal, não é veículo automóvel para transporte de mercadorias segundo as notas explicativas do capítulo 87, especialmente na posição 87.01.

O ambiente em que esse bem é utilizado é florestal, não é em vias públicas ou particulares que ele circula para caracterizar-se como veículo de transporte de mercadorias.

O Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 97 dispõe:

As características dos veículo, suas especificações básicas, configurações e condições essenciais para registro licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo COTRAN em função de suas aplicações e nesse caso o veículo importado pela Recorrente é licenciado como trator.

Assim, diante do exposto e mais que dos autos constam, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.


Valdete Aparecida Marinho